



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13934.000009/99-44
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263
RECURSO Nº : 121.174
RECORRENTE : ALVARO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIOS DE 1992 e 1994.**

Formalmente, não há como negar a existência de imóvel regularmente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Somente a Retificação do Registro pode fundamentar o cancelamento daquela propriedade rural, no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263
RECORRENTE : ALVARO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.008, Sessão realizada aos 18 de abril de 2001.

Para rememorar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório e Voto que conduziram a referida Resolução.

“Relatório

ÁLVARO BRANCO foi notificado e intimado a recolher os ITR referentes aos exercícios de 1992 e 1994 e contribuições acessórias (fls. 38 e 33), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “SERRA DA PITANGA”, localizado no município de Pitanga- PR, com área total de 84,1 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3882009.9.

Impugnando o feito (fls. 19/22), o contribuinte expôs que:

- 1) Tendo solicitado Retificação de Lançamento- SRL com referência ao imóvel (fls. 1), a mesma foi julgada improcedente tomando-se por base cópia da matrícula nº 308 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, na qual foi procedida a averbação dos limites e confrontações de uma área de 256,5 hectares, a ser destacada de uma área maior de 340,6 hectares, sendo que nada constou sobre a diferença entre essas áreas. Acrescentou-se, ademais, que o imóvel objeto do litígio foi incluído no cadastro por meio do processamento das declarações do ITR dos exercícios de 1992 e 1994, as quais teriam sido apresentadas espontaneamente pelo contribuinte, em 14/02/95.*
- 2) Acontece que o impugnante tem convicção de que não apresentou tais declarações, presumindo este que houve falsificação ou fraude praticada por terceiro, provavelmente com finalidades escusas.*

ELCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

- 3) *Quanto à matrícula 308 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, tem a esclarecer que houve erro em Averbação efetuada, qual seja: a mesma foi requerida por se ter verificado, através de procedimento agrimétrico, que a área inicialmente declarada não correspondia à realidade. Contudo, a forma como tal pedido foi feito, errônea, acarretou um registro também inadequado.*
- 4) *Ciente do erro cometido, o impugnante apresentou perante o MM. Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Pitanga-PR, um PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, o qual foi protocolado em data de 17/12/1998. Pelo mesmo, requereu a correção do registro original de 340,6 hectares para 256,5 hectares, sendo inexistente a área remanescente.*

Para provar suas alegações, o Contribuinte juntou à sua defesa: (A) cópia do requerimento por ele apresentado ao Cartório de Registro de Imóveis em data de 14/11/77, acompanhada de Memorial Descritivo firmado pelo Engenheiro responsável, requerimento este que deu origem ao erro apontado na matrícula imobiliária (fls. 23/24), (B) declaração passada pelo Engenheiro responsável esclarecendo ter sido constatada diferença a menor, na área que foi medida, o que prova não ter havido área destacada de outra, datada de 16/12/98 (fls. 25) e (C) cópia do Pedido de Retificação de Registro Imobiliário, apresentada judicialmente e protocolada em 17/12/98 (fls. 26/28).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 46/48) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/92 e ITR/94.

Comprovado que o único imóvel rural do contribuinte no município foi cadastrado com área a menor, mantém-se o lançamento do ITR/92 e do ITR/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente cientificado da decisão singular, o contribuinte interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 51/54), comprovando o recolhimento do depósito recursal (fls. 60) e expondo, em síntese, que:

ELLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

- 1) *Embora a decisão singular afirme que o contribuinte é proprietário de uma área de 256,5 hectares no município de Pitanga- PR, o que estaria amplamente comprovado nos autos e reconhecido na peça impugnatória, tal fato não corresponde à realidade, pois a área de 256,5 hectares foi vendida pelo Recorrente ao Sr. Fridolino Matias Schmitz em data de 21/11/1977, conforme faz prova a Certidão de Matrícula nº 308, Registro nº 5, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.*
- 2) *Por outro lado, o recorrente reitera que está convicto de jamais ter prestado declarações do ITR relativas aos exercícios de 1992 e 1994 à Receita Federal, presumindo que houve falsificação ou fraude praticada por terceiro, pois tais declarações não expressam qualquer realidade a respeito de uma área de terra que não existe. **PELO CONTRÁRIO, JÁ EM DATA DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991, O RECORRENTE REQUEREU PERANTE O ENTÃO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO – SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL – DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL O CANCELAMENTO DE CADASTRO, EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE ÁREA INEXISTENTE, POR TRATAR-SE DE UMA DIFERENÇA APURADA A MENOR, NA MEDIÇÃO,** conforme faz prova o requerimento ora incluso, através de fotocópia, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa – PR. O recorrente não é proprietário de nenhuma área de terras no município de Pitanga- PR.*
- 3) *Requer, pelo exposto, que a decisão recorrida seja reconsiderada, exonerando o recorrente das notificações de lançamento do ITR/92 e do ITR/94, bem como do lançamento da exigência do ITR sob a diferença de área do imóvel não declarada, conforme consta daquela decisão (256,5 ha – 84,1 ha= 172,4 ha).*
- 4) *Requer a juntada da Certidão da Matrícula nº 308, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga- PR e fotocópia autenticada do requerimento pedindo cancelamento do cadastro acima mencionado.*

Foram juntados como prova os documentos de fls. 54/59 (matrícula 308 – folhas 1 a 5 – e requerimento à SRF referente à cancelamento

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

de cadastro). Foram juntadas, ainda, as Notificações de Lançamento do ITR referentes ao imóvel sob litígio, exercícios 1994, 1995 e 1996 (fls. 61/63), nas quais está identificada como área total do imóvel o valor de 256,5 hectares.

É o relatório.”

Sessão:

Passo, agora, à transcrição do voto proferido, quando daquela

“Voto.

O presente recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade: é tempestivo e nele consta a comprovação de que o depósito recursal foi regularmente efetuado. Portanto, merece ser conhecido.

Desde sua defesa inicial, o contribuinte vem insistindo em que não teria apresentado à SRF, em 14/02/95, as Declarações do ITR dos exercícios de 1992 e 1994. Insiste, também, em que a matrícula 308 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga apresenta Averbação não condizente com a realidade, decorrente de informação prestada de forma errada, ou seja, tendo sido constatado através de procedimento agrimétrico que a verdadeira área do imóvel era inferior àquela constante do registro, pediu-se que tal fato fosse devidamente averbado; contudo, a forma como tal pedido foi feito ocasionou erro na própria averbação.

Em decorrência da impugnação apresentada e após consulta aos cadastros da Secretaria da Receita Federal no tocante ao ITR, ficou comprovado que o impugnante não declarou possuir outro imóvel no município de Pitanga- PR, além daquele identificado como tendo 84,1 hectares e cadastrado na SRF sob o nº 3882009.9. Com base neste dado, a autoridade monocrática, considerando não ter havido duplicidade de lançamento e, sim, equívoco quanto à área do imóvel “Serra da Pitanga” na declaração, a qual deveria ser de 256,5 hectares, manteve os lançamentos dos ITR/92 e ITR/94, proporcionais à área de 84,1 hectares, e salientou que caberia à autoridade lançadora efetuar o lançamento da exigência complementar sobre a diferença de área do imóvel não declarada, respeitado o prazo decadencial (256,5 ha – 84,1 ha = 172,4 ha).

No recurso interposto, o contribuinte, pela primeira vez nos autos,

euclia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

alega não ser mais possuidor do imóvel de matrícula 308 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga- PR, o qual teria sido vendido em 1977. Junta, como prova, cópia da referida matrícula, com todos os registros e averbações efetuados no período de fevereiro de 1976 a junho de 1987.

Acrescenta, ademais, que já em novembro de 1991 teria requerido junto à Secretaria da Receita Federal o cancelamento de cadastro dos 84,1 hectares por tratar-se de área inexistente, o que foi comprovado através de medição (apurou-se diferença a menor). Juntou cópia deste requerimento.

Estes dois documentos não foram analisados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, uma vez que juntados após a decisão singular.

Por outro lado, não restou comprovado nos autos qual a origem das declarações que geraram os lançamentos em questão, o que parece ser pertinente face aos documentos ora anexados.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR para que a mesma analise as novas provas que foram ofertadas quando da interposição do recurso e as razões que as justificaram."

Face à diligência requerida por esta Câmara, foram os autos encaminhados à DRJ- Foz do Iguaçu/PR, a qual manifesta-se às fls. 80, informando que:

- Embora considere que a competência e a oportunidade de se manifestar no processo tenha se esaurido por ocasião da decisão nº 274/99 (fls. 46/48), em homenagem ao princípio da verdade material, trilha basilar no processo administrativo fiscal, sente-se no dever de tecer considerações acerca dos documentos juntados na fase recursal, procurando colaborar no deslinde do litígio;
- da análise dos documentos de fls. 54 a 58 (matrícula nº 308), conclui-se que: (a) fica evidenciado o equívoco da decisão desta DRJ, quanto à sugestão para emissão das notificações de lançamentos de fls. 61 a 63, tendo em vista que o registro R.5-308-21/11/77 não deixa margem para dúvidas quanto à alienação, por parte do autuado, de 256,5 hectares (fls. 54-v); portanto, desde

ELMCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

aquela data, o imóvel pertence a terceiros. As referidas notificações de lançamento, s.m.j., deverão ser anuladas; (b) embora havendo fortes indícios de que realmente não exista fisicamente a área de 84,2 hectares, a verdade é que na matrícula supra mencionada remanesce a citada área. Saliente-se que a área registrada originalmente era de 340,6 hectares. O contribuinte teve tempo suficiente para solicitar a sua correção, seja por via judicial ou administrativa. Não há averbação de sua baixa ou eventual correção.

- A solicitação para que a Receita cancelasse o cadastramento do referido imóvel não foi instruída com a documentação necessária, ou seja, com as devidas provas da alegação (doc. fls. 59). Devemos ressaltar que consta a apresentação de declaração de ITR relativo ao imóvel, no exercício de 1994, em data de 14/02/95, na Agência da Receita Federal de Guarapuava/PR.
- Em resumo, entendo que as evidências sinalizam pela não existência física da área rural (84,2 hectares), contudo, formalmente, não há como negar o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem olvidar o fato da apresentação da declaração do ITR referente a esta área remanescente, pelo próprio contribuinte.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

VOTO

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n. 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

emlch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

As informações prestadas pela DRJ em Foz do Iguaçu/PR, muito colaboraram para o deslinde do litígio.

Ou seja, não resta qualquer dúvida de que, nos termos da matrícula nº 308 (fls. 54 a 58), possivelmente em decorrência do erro da averbação efetuada, a área de 84,2 hectares continua remanescente. O Contribuinte não logrou obter do Poder Judiciário (Vara de Registros Públicos da Comarca de Pitanga/PR) a retificação do registro imobiliário. Assim, formalmente, não há como considerá-la inexistente, pois os registros e averbações do Cartório de Registro de Imóveis têm fé pública.

Por outro lado, como bem ressaltou o Julgador monocrático, existe na Agência da Receita Federal de Guarapuava/PR, declaração do ITR relativo ao imóvel, no exercício de 1994, pelo próprio contribuinte.

Assim, as notificações de lançamento do ITR/92 e do ITR/94, quanto a esta área, devem ser mantidas.

Contudo, conforme as informações prestadas pelo I. Julgador *a quo*, as notificações de fls. 61 a 63 (ITR/94, ITR/95 e ITR/96), referentes ao imóvel denominado “Serra da Pitanga”, com área total de 256,5 hectares, localizado no município de Pitanga/PR, deverão ser canceladas, uma vez que a referida propriedade rural foi alienada em 21/11/1977, conforme restou comprovado nos autos.

Ademais, se houve lançamento para exigência do ITR sobre a “diferença” de área do imóvel não declarada (256,5 hectares – 84,1 hectares = 172,4 hectares) o mesmo deverá ser anulado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que as Notificações de Lançamento referentes ao ITR/94, ITR/95 e ITR/96, relativas à área de 256,5 hectares (fls. 61 a 63) sejam canceladas. No mesmo diapasão, como supracitado, se houve lançamento para exigência de ITR sobre a “diferença” de área não declarada (172,4 hectares), o mesmo deverá ser anulado. Mantenho, todavia, a exigência fiscal no que tange à área de 84,1 hectares (ITR/92 e ITR/94).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

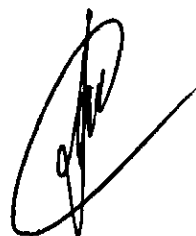
Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.174
ACÓRDÃO Nº : 302-35.263

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

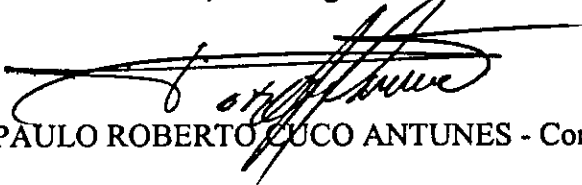
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 23 agosto de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



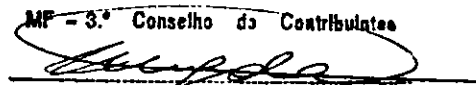
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13934.000009/99-44
Recurso n.º: 121.174

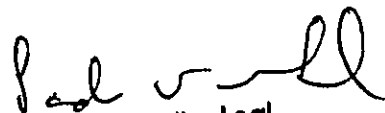
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.263.

Brasília- DF, 02/12/02

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688